

designadamente do tipo daquelas que o País tem ultimamente vivido.

O Estado tem o dever, em particular em situações dessa natureza, de ser solidário com as pessoas e famílias com maiores carências, e que são as que por elas são mais duramente atingidas, em termos que requerem urgente assistência e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto (cria no Serviço Nacional de Protecção Civil uma conta designada «Conta especial de emergência»), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Despesas a suportar

1 — Pela conta especial de emergência serão suportadas as seguintes despesas:

- a) Despesas urgentes decorrentes de acções de socorro e assistência às populações atingidas por situações de catástrofe, calamidade, acidente grave ou outras situações de emergência, nomeadamente com alimentação, abrigo, agasalho, transporte, cuidados de saúde, e outros apoios destinados a minorar graves situações de carência que por aquelas tenham sido provocadas ou agravadas;
- b)
- c)

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 12/96

de 29 de Fevereiro

O município da Nazaré, cuja área é contígua à da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), possui características que justificam a sua integração naquela Região, dela se aproximando do ponto de vista geográfico, ecológico e etnográfico, e estando ligado histórica e culturalmente aos municípios que a constituem.

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que estabeleceu o novo regime jurídico das regiões de turismo, prevê a possibilidade de alargamento da área das regiões, a pedido do município interessado e ouvida a respectiva comissão regional.

Encontrando-se preenchidas as condições legalmente previstas para o alargamento da área da Região de Turismo da Rota do Sol, através da integração do município da Nazaré, cumpre então proceder à alteração dos estatutos da Região, por forma a adequá-los à nova composição.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 156/93, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e área

1 — A Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol) é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alcobaça;
- b) Batalha;
- c) Leiria;
- d) Marinha Grande;
- e) Nazaré;
- f) Ourém;
- g) Pombal;
- h) Porto de Mós.

2 —

3 —

Artigo 12.º

Composição

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Região de Turismo;
- b) Um representante da câmara municipal de cada um dos municípios que integrem a Região;
- c) Um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - i) Membro do Governo responsável pela área do turismo;
 - ii) Membro do Governo responsável pela área da cultura;
 - iii) Capitania do Porto da Nazaré;
 - iv) Estabelecimentos hoteleiros da Região;
 - v) Estabelecimentos similares dos hoteleiros da Região;
 - vi) Agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na Região;
 - vii) Organização sindical dos trabalhadores da indústria hoteleira, restaurantes e similares da Região;
 - viii) Santuário de Nossa Senhora de Fátima.

2 —

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Daniel Bessa Fernandes Coelho — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 13/96

de 29 de Fevereiro

Considerando a prioridade dada pelo Governo à educação, designadamente no que toca ao ensino básico, em ligação com o alargamento da rede nacional de educação pré-escolar, importa assegurar a adopção de critérios rigorosos para a definição da rede escolar, bem como os mecanismos de responsabilização financeira que permitam o desenvolvimento programado das infra-estruturas educativas. Neste sentido, para a execução do programa especial de construção de estabelecimentos de ensino financiado em parte pelo Programa de Desenvolvimento da Educação em Portugal (PRO-

DEP II), ao abrigo do novo quadro comunitário de apoio, revela-se necessário prolongar a vigência do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 263/90, de 30 de Agosto, até ao final do ano de 1997.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 212/95, de 17 de Agosto, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*